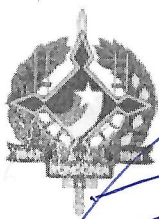


Projeto de Lei nº. 1271/26



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUI EM Pauta

01
Folha
03 MAR 2026
Em: 25/02/2026

AO EXPEDIENTE

RONDÔNIA

1º Secretário

Presidente

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

03 MAR 2026

Protocolo: 1370/26

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
9h 46 min
25 FEV 2026
Elaineide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006."

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta têm por objetivo promover o aperfeiçoamento da legislação estadual aplicável aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, mediante atualização de dispositivos normativos que regem a gestão de pessoal. As alterações pretendidas buscam conferir maior segurança jurídica às relações funcionais, ampliar a flexibilidade administrativa necessária à adequada gestão pública e assegurar a harmonização do ordenamento estadual com entendimentos jurisprudenciais já consolidados, de modo a prevenir controvérsias, reduzir litígios e fortalecer a eficiência, previsibilidade e a legalidade dos atos administrativos.

In casu, a proposta consiste na alteração do art. 39, § 3º da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, o qual dispõe sobre ao auxílio-alimentação destinado aos servidores do Detran, a fim de reafirmar o caráter indenizatório dessa verba, para subsidiar parcialmente as despesas com alimentação dos servidores, sem sujeição a descontos ou à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

A alteração proposta limita-se à exclusão da vedação da inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculos das férias convertidas em pecúnia e da base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, pois essa vedação tem gerado interpretações conflitantes e inúmeros litígios judiciais, resultando em condenações que oneram os cofres públicos e causam insegurança jurídica para a administração pública e aos servidores.

É imperioso destacar que a propositura tem respaldo em entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que o auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando pagos em pecúnia, por integrarem a remuneração do servidor devem compor a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em: 25/02/26

Hora: 09:02

Assinatura: [assinatura]

ASSINATURA

Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde complementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. (AgInt no AREsp n. 2.058.188/RS,

AO EXPEDIENTE

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

25/02/2023

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADOR - CARLOS ALBERTO M. MANVAILER

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

EXCELÊNCIA SENHORA MEMBRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria do Sr. Deputado Carlos Alberto M. Manvailer, que trata da criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Fátima.

O Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria do Sr. Deputado Carlos Alberto M. Manvailer, tem por objetivo instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Fátima, órgão de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de promover a preservação e o desenvolvimento sustentável do município, bem como a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente.

O Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria do Sr. Deputado Carlos Alberto M. Manvailer, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 66 da Constituição Federal e no art. 131 do Estatuto Orgânico do Município de Fátima.

A proposta de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Fátima encontra-se em conformidade com o disposto no art. 66 da Constituição Federal e no art. 131 do Estatuto Orgânico do Município de Fátima.

É importante destacar que a proposta de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Fátima encontra-se em conformidade com o disposto no art. 66 da Constituição Federal e no art. 131 do Estatuto Orgânico do Município de Fátima.

Atenciosamente,
Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

Recebido em 25/02/2023
Assinatura: [Assinatura]
Data: 25/02/2023

relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023. Veja-se: AgInt no REsp n. 2.038.360/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.033.139/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023 e AgInt no REsp n. 2.018.101/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2107248/PE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, data de julgamento: 17/06/2024, data de publicação: 19/06/2024, marcações acrescidas)



Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, em consonância com o entendimento consolidado do STJ, assegurou, de forma expressa, o direito à conversão da licença-prêmio, especialmente aos servidores que implementaram todos os requisitos legais para tanto antes da edição da Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento do STJ, o auxílio-alimentação, o auxílio-saúde e o abono de permanência, insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, de forma a compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada. Recurso improvido. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7068428 20.2023.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/09/2024 (TJ-RO - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 706842820238220001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 24/09/2024).

Outrossim, o Projeto de Lei também modifica o art. 46, § 1º da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que trata sobre o Prêmio Merecimento, de modo a permitir que a Autarquia realize os ajustes necessários conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira de acordo com suas políticas de valorização e de desempenho institucional. A redação vigente detalha excessivamente os critérios de cálculo do prêmio, o que acaba por restringir a autonomia regulatória do Conselho Diretor do Detran, a quem o § 2º do referido artigo atribui a competência para regulamentar a concessão da vantagem.

Importa destacar que a redação atual dos dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023, tem gerado interpretações conflitantes, resultando em inúmeros litígios judiciais, com condenações em honorários advocatícios que oneram os cofres públicos, além de causar insegurança jurídica para a administração pública e aos servidores.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei contribuirá para garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma, promovendo a economicidade e eficiência administrativas, ao reduzir os custos decorrentes da judicialização, além de assegurar os direitos adquiridos dos servidores, em respeito aos princípios da legalidade, dignidade e justiça.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/02/2026, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064249495** e o código CRC **53625604**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0010.064741/2024-85

SEI nº 0064249495





RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 39, § 3º; art. 46, § 1º, da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

.....

§ 3º Será devido o pagamento do auxílio-alimentação quando do gozo de férias, nos afastamentos para gozo de licença-prêmio, licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada, e nos demais afastamentos com remuneração previstos em lei.

.....

Art. 46.

§ 1º O Prêmio Merecimento será pago anualmente, em forma de bônus, aos servidores efetivos estatutários, empregados públicos celetistas do quadro em extinção vinculados ao Detran, assim como aos demais servidores, em caráter indenizatório e não será incorporado para quaisquer efeitos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/02/2026, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064283000** e o código CRC **1EB326ED**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Diretoria Executiva - DETRAN-DIREX

Ofício nº 530/2026/DETRAN-DIREX

Porto Velho, data e hora da assinatura eletrônica.

À Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa

Casa Civil - Ditel

Assunto: **Encaminha Minuta de Projeto de Lei.**

Senhora Diretora,

Submeto os autos, para análise, deliberação e aprovação, em caráter de urgência, da Minuta do Projeto de Lei Substitutiva (68116895), que "Altera o § 3º do art. 39 e o § 1º do art. 46 da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006".

Cumpra esclarecer que foi incluída, nesta minuta, a proposta de alteração do § 1º do art. 46 da referida Lei, que institui o "Prêmio Merecimento". Atualmente, o § 1º detalha critérios de cálculo do prêmio de forma que limita a autonomia regulatória do Conselho Diretor do DETRAN/RO, competência já prevista no § 2º do mesmo artigo, que condiciona a concessão do benefício à sua regulamentação pelo mencionado órgão deliberativo.

A proposta apresentada visa simplificar a redação do § 1º, conferindo maior flexibilidade à Autarquia para realizar ajustes conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira, bem como com suas diretrizes de valorização profissional e desempenho institucional. Essa mudança tem como objetivo permitir uma gestão otimizada do prêmio, alinhando-o aos indicadores estratégicos de desempenho e às metas estabelecidas no Plano Estratégico do Departamento. Esclarecemos que a proposta mantém seu caráter indenizatório e a não incorporação para quaisquer efeitos.

Cabe destacar que as alterações propostas não acarretam impacto orçamentário-financeiro, já que representam apenas ajustes no texto da lei para assegurar maior autonomia regulatória ao Conselho Diretor do DETRAN/RO.

Atenciosamente,

Sandro Ricardo Rocha dos Santos

Diretor Geral

DIRGERAL/DETRAN/RODOE/RO nº 107 de 13/06/2024

DIRETORIA-GERAL

Sede Administrativa: Rua Dr. José Adelino da Silva, nº 4477, Bairro Costa e Silva

CEP: 76.803-592 - Porto Velho/RO

☎ (69) 9 9363-3783 ✉ chgab@detran.ro.gov.br

DÉCADA DE AÇÃO PELA
SEGURANÇA NO TRÂNSITO

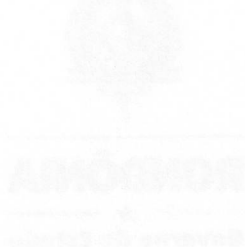
2021 - 2030



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Ricardo Rocha Dos Santos, Diretor(a) Geral**, em 09/01/2026, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68116914** e o código CRC **EA50FA04**.



GOVERNO DO ESTADO DE RORÓDIA
Departamento Especial de Trabalho - DETRA
Diretoria Executiva - DETRA-DE

Ofício nº 001/2024-DETR-DE

Assunto: Solicitação de informações.

A Senhor

MATEUS DA COSTA PEREIRA

Diretor Técnico Legislativo

DETR-DE

Assunto: Exatidão da folha de pagamento.

Senhor Diretor,

Informamos que, para análise da documentação apresentada, solicitamos que seja encaminhado o documento em questão, para que possamos proceder à análise e emitir o parecer necessário.

Conforme solicitado, encaminhamos a documentação necessária para a análise da folha de pagamento, bem como a documentação necessária para a análise da folha de pagamento, para que possamos proceder à análise e emitir o parecer necessário.

A proposta apresentada para a análise da folha de pagamento, bem como a documentação necessária para a análise da folha de pagamento, para que possamos proceder à análise e emitir o parecer necessário.

Este documento é de uso exclusivo da Diretoria Executiva do DETRA-DE e não deve ser divulgado para terceiros.

Atenciosamente,

Assessor Técnico do DETRA-DE

DETR-DE

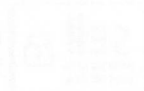
PROCESO/DETR-DE Nº 001/2024



GOVERNO DO ESTADO DE RORÓDIA
Departamento Especial de Trabalho - DETRA
Diretoria Executiva - DETRA-DE



Informamos que, para análise da documentação apresentada, solicitamos que seja encaminhado o documento em questão, para que possamos proceder à análise e emitir o parecer necessário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 5/2026/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

À Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Processo: **0010.064741/2024-85**

Assunto: **Minuta de Alteração do 3º do artigo 39 e §1º do artigo 46 da Lei nº 1.638 de 8 de Junho de 20016 - Dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº 68174109). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO

1.1. Preliminarmente, importa destacar que as informações contidas nos autos foram fornecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO. Nesse tear, a presente análise técnica tem como objeto verificar os reflexos orçamentária e financeira da Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 68170802), bem como verificar se a presente propositura atende os pressupostos de conformidade orçamentária e financeira estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. No mais, a presente análise será conduzida em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual serão observados especialmente os artigos 16 e 17 desta legislação, que estabelecem medidas a serem adotadas em caso de possíveis aumentos de despesas nos instrumentos orçamentários do ano vigente e de anos subsequentes, visando garantir o equilíbrio fiscal.

1.3. Sem mais, passamos a análise.

2. DA LEGISLAÇÃO:

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118 da Lei Complementar número 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;

II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;

III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;

IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avaliá-los;

V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;

IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;

X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;

XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;

XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;

XV - REVOGADO;

XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;

XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e

XVIII - REVOGADO;

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)

XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)

XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

2.2. Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 37 do Decreto n.º 29.945, de 09 de Janeiro de 2025:

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - orientar na elaboração de diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;

II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;

IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;

V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;

VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;

VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;

IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;

X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;

XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;

XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e

XV - criar unidade orçamentária.

2.3. Considerando às determinações da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual no seu art. 16 e seguintes, elenca providências a serem adotadas para o caso de aumento de despesas, dentre elas, destaca-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

3. DA ANÁLISE

3.1. É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 37 do Decreto 29.945/2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF. Vale salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos

orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

3.2. *A priori*, insta aclarar que a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº68170802), tem como objetivo a alteração dos § 1º do artigo 39 e §1º do artigo 46 da Lei nº 1.638 de 8 de Junho de 20016, que trata sobre o auxílio-alimentação e Prêmio de Merecimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal do DETRAN/RO.

LEI ATUAL	PROPOSTA MINUTA
Art. 39. Fica concedido Auxílio-alimentação aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão do Quadro de pessoal do DETRAN/RO, aos servidores públicos que se encontrem cedidos ou localizados na Autarquia, bem ainda aos empregados públicos celetistas do quadro em extinção, pertencente ao DETRAN/RO. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.209, de 18/12/2023) § 3º Será devido o pagamento do Auxílio-alimentação quando do gozo de férias, nos afastamentos para gozo de licença prêmio, licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada e, nos demais afastamento com remuneração previstos em lei, vedada sua incorporação na base de cálculo em caso de conversão de férias e licença prêmio em pecúnia. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.209, de 18/12/2023) Art. 46. Fica instituído o Prêmio Merecimento, destinado ao reconhecimento dos trabalhos dos servidores lotados ou localizados no DETRAN-RO, e em efetivo exercício, que comprovadamente favoreçam o aumento da eficácia da execução orçamentária, o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico do órgão e o alcance da média da avaliação individual de cada servidor: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.209, de 18/12/2023) § 1º O Prêmio Merecimento para o servidor efetivo estatutário e ao empregado público celetista do quadro em extinção, pertencente ao Departamento Estadual de Trânsito, será pago anualmente, em forma de bônus, no valor equivalente a 01 (uma) vez a última referência salarial percebida pelo servidor e, para os demais servidores será equivalente a 01 (uma) vez a referência "A" da 1ª Classe da Tabela de Vencimento do Grupo 5, constante no Anexo II desta Lei, tendo caráter indenizatório e não incorporará para quaisquer efeitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.209, de 18/12/2023)	Art. 39. § 3º Será devido o pagamento do auxílio-alimentação quando do gozo de férias, nos afastamentos para gozo de licença-prêmio, licença para tratamento de saúde até o limite máx de 24 (vinte e quatro) meses, licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada, e nos demais afastamentos com remuneração previstos em lei. Art. 46. § 1º O Prêmio de Merecimento será pago anualmente, em forma de bônus, aos servidores efetivos estatutários, empregados públicos celetistas do quadro em extinção vinculados ao Departamento Estadual de Trânsito, assim como aos demais servidores, em caráter indenizat e não será incorporado para quaisquer efeitos." (NR)



3.3. Conforme informações prestadas pela unidade demandante, a presente proposta visa suprimir os dispositivos que vedam a incorporação dos auxílios-alimentação e saúde na base de cálculo das férias e das licenças prêmios convertidas em pecúnia, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já acolhido pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE, conforme Despacho (0066319664).

3.4. Ressalta-se, contudo, que tal modificação não implica, por si só, aumento automático de despesa, uma vez que o pagamento em pecúnia permanece condicionado às hipóteses legais de conversão de férias e licença-prêmio já previstas, sem alteração de valores ou ampliação das situações passíveis de pagamento em relação ao cenário atualmente praticado.

3.5. Quanto ao Prêmio Merecimento, a proposta promove alteração ao suprimir os critérios objetivos de cálculo do valor do bônus, que anteriormente estavam vinculados à última referência salarial do servidor efetivo ou, para os demais servidores, à referência "A" da 1ª Classe da Tabela de Vencimento do Grupo 5. A nova redação limita-se a instituir o pagamento anual do prêmio na forma de bônus, preservando seu caráter indenizatório e vedando sua incorporação, sem estabelecer parâmetro financeiro específico.

3.6. Essa alteração afasta a fixação prévia do valor do Prêmio Merecimento, possibilitando sua adequação à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão. Sob a ótica fiscal, tal conformação mostra-se compatível, desde que o valor do bônus seja definido por ato normativo em consonância com a Lei Orçamentária Anual e com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que assim dispõe:

§ 2º. A concessão do Prêmio Merecimento fica condicionada à regulamentação do Conselho Diretor do DETRAN/RO e dependerá, ainda, dos ajustes necessários na Lei do Plano Plurianual e Lei do Orçamento Anual. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.778, de 25/06/2012)

3.7. Dessa forma, a alteração do § 1º do artigo 46 condiciona o pagamento do Prêmio Merecimento à regulamentação a ser editada pelo Conselho Diretor do DETRAN/RO, a qual deverá observar, no momento da concessão, a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira.

3.8. Registra-se, por fim, que a presente demanda possui impactos financeiros; todavia, trata-se de medida respaldada por entendimento jurídico consolidado e necessária para mitigar o risco de ajuizamento de demandas judiciais, cujo custo potencial seria mais oneroso para a Administração. Nesse contexto, a unidade deverá observar rigorosamente a programação de pagamentos, assegurando que as despesas permaneçam dentro dos limites estabelecidos no orçamento vigente.

3.9. Sendo assim, passamos a conclusão.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, no que concerne aos aspectos orçamentários, no âmbito das competências desta Gerência de Planejamento Governamental – GPG, **não se verifica a existência de óbice de natureza orçamentária à proposta.**

Entretanto, por ocasião da conversão de licença-prêmio e férias em pecúnia, bem como do pagamento do Prêmio Merecimento, a unidade demandante deve observar, de forma estrita, a compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária e financeira, em consonância com as normas de responsabilidade fiscal e de execução orçamentária vigentes.

4.2. **Todavia, destacamos que a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.**

4.3. Ressaltamos, ainda, que **é responsabilidade do ordenador de despesas** zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.4. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.5. É a análise, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

EPPGG - Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)

Gerente de Planejamento Governamental - SEPOG

MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCÂNTARA

Assessora SEPOG/GPG



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva**, Gerente, em 14/01/2026, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Francisca Carneiro de Alcântara**, Assessor(a), em 14/01/2026, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68136745** e o código CRC **F5293BFF**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0010.064741/2024-85

SEI nº 68136745



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 17/2026/PGE-CASACIVIL

Referência: Minuta de Projeto de Lei Ordinária (id 68170802)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade do projeto de lei constante na minuta de id 68170802.

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*altera dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.*"

1.3. Por sua vez, a Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, "*dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências.*"

1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*"

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com

exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos III, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao

Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

[...]

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

[...]

XVIII - **exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;**



3.6. No caso concreto, a minuta analisada propõe alterações no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, para consolidar o pagamento do auxílio-alimentação durante afastamentos legais e definir o Prêmio de Merecimento como um bônus anual de natureza indenizatória. Vejamos o teor da propositura:

Art. 1º O art. 39, § 3º, e o art. 46, § 1º, da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

§ 3º Será devido o pagamento do auxílio-alimentação quando do gozo de férias, nos afastamentos para gozo de licença-prêmio, licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada, e nos demais afastamentos com remuneração previstos em lei.

Art. 46.

§ 1º O Prêmio de Merecimento será pago anualmente, em forma de bônus, aos servidores efetivos estatutários, empregados públicos celetistas do quadro em extinção vinculados ao Departamento Estadual de Trânsito, assim como aos demais servidores, em caráter indenizatório e não será incorporado para quaisquer efeitos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.7. Com relação à iniciativa legislativa, relacionada à que autoridade específica cabe propor a lei, por tratar-se de norma que envolve o regime jurídico de servidores de uma autarquia estadual, certo é que a matéria que é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Logo, a propositura se amolda perfeitamente à iniciativa legislativa prevista nos dispositivos apontados no item 3.5, acima.

3.8. Quanto à competência legislativa, relativa a qual ente federativo possui autoridade para legislar sobre o tema, por tratar de norma que envolve a organização da administração pública, certo é que tal competência cabe ao próprio Estado, conforme o princípio da auto-organização dos entes federados (art. 25, CF/88). A CE/RO estabelece que compete ao Estado "organizar seus poderes e administração", conforme alínea "b" do inciso II e inciso III, todos do art. 8º:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

II - legislar sobre:

[...]

b) a criação, organização e administração dos seus serviços;

[...]

III - organizar seus poderes e administração;

3.9. Portanto, o Estado de Rondônia é competente para legislar sobre o tema.

3.10. Importante destacar também que, na medida em que caberia, à primeira análise, a interpretação de que a proposta altera despesa obrigatória, cumpre citar a previsão contida no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88)**, que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

3.11. De se recordar que a ausência do respectivo estudo de efetivo impacto contamina de mácula constitucional formal a proposta, conforme se atesta nos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. **Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes.** 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua **inconstitucionalidade formal**. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte,



julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).



3.12. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual caminho, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. **A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.** 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

3.13. Contudo, a Gerência de Planejamento Governamental da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, por intermédio da **Análise Técnica nº 5/2026/SEPOG-GPG** (id 68136745), expõe que:

[...]

Conforme informações prestadas pela unidade demandante, **a presente proposta visa suprimir os dispositivos que vedam a incorporação dos auxílios-alimentação e saúde na base de cálculo das**

férias e das licenças prêmios convertidas em pecúnia, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já acolhido pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE, conforme Despacho (0066319664).

Ressalta-se, contudo, que tal modificação não implica, por si só, aumento automático de despesa, uma vez que o pagamento em pecúnia permanece condicionado às hipóteses legais de conversão de férias e licença-prêmio já previstas, sem alteração de valores ou ampliação das situações passíveis de pagamento em relação ao cenário atualmente praticado.

Quanto ao Prêmio Merecimento, a proposta promove alteração ao suprimir os critérios objetivos de cálculo do valor do bônus, que anteriormente estavam vinculados à última referência salarial do servidor efetivo ou, para os demais servidores, à referência “A” da 1ª Classe da Tabela de Vencimento do Grupo 5. A nova redação limita-se a instituir o pagamento anual do prêmio na forma de bônus, preservando seu caráter indenizatório e vedando sua incorporação, sem estabelecer parâmetro financeiro específico.

Essa alteração afasta a fixação prévia do valor do Prêmio Merecimento, possibilitando sua adequação à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão. Sob a ótica fiscal, tal conformação mostra-se compatível, desde que o valor do bônus seja definido por ato normativo em consonância com a Lei Orçamentária Anual e com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que assim dispõe:

§ 2º. A concessão do Prêmio Merecimento fica condicionada à regulamentação do Conselho Diretor do DETRAN/RO e dependerá, ainda, dos ajustes necessários na Lei do Plano Plurianual e Lei do Orçamento Anual. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.778, de 25/06/2012)

Dessa forma, a alteração do § 1º do artigo 46 condiciona o pagamento do Prêmio Merecimento à regulamentação a ser editada pelo Conselho Diretor do DETRAN/RO, a qual deverá observar, no momento da concessão, a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Registra-se, por fim, que a presente demanda possui impactos financeiros; todavia, trata-se de medida respaldada por entendimento jurídico consolidado e necessária para mitigar o risco de ajuizamento de demandas judiciais, cujo custo potencial seria mais oneroso para a Administração. Nesse contexto, a unidade deverá observar rigorosamente a programação de pagamentos, assegurando que as despesas permaneçam dentro dos limites estabelecidos no orçamento vigente.

3.14. Assim, conforme atestado pela SEPOG, verifica-se a **natureza autorizativa da propositura**, pois os efeitos financeiros não serão suportados neste momento, mas em momento futuro, após a devida regulamentação do Conselho Diretor do DETRAN, quando então, o Ordenador de Despesas do DETRAN deverá observar a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira da autarquia, compatibilizando a despesa com as normas de responsabilidade fiscal (LRF) e de execução orçamentária vigentes.

3.15. Com isso, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos III, VII e XVIII do art. 65 c/c inciso XI do art. 9º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, a minuta do projeto de lei propõe alterações no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, para consolidar o pagamento do auxílio-alimentação durante afastamentos legais e definir o Prêmio de Merecimento como um bônus anual de natureza indenizatória.

[...] *In casu*, a proposta consiste na alteração do art. 39, § 3º, Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, o qual dispõe sobre ao auxílio-alimentação destinado aos servidores do Detran, a fim de reafirmar o caráter indenizatório dessa verba, destinada a subsidiar parcialmente as despesas com alimentação dos servidores, sem sujeição a descontos ou à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

A alteração proposta limita-se à exclusão da vedação da inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculos das férias convertidas em pecúnia e da base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, pois essa vedação tem gerado interpretações conflitantes e inúmeros litígios judiciais, resultando em condenações que oneram os cofres públicos e causam insegurança jurídica para a administração pública e aos servidores.

É imperioso destacar que a propositura tem respaldo em entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que o auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando pagos em pecúnia, por integrarem a remuneração do servidor devem compor a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. (AgInt no AREsp n. 2.058.188/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023. Veja-se: AgInt no REsp n. 2.038.360/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.033.139/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023 e AgInt no REsp n. 2.018.101/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2107248/PE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, data de julgamento: 17/06/2024, data de publicação: 19/06/2024, marcações acrescidas)



Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, assegurou, de forma expressa, o direito à conversão da licença-prêmio, especialmente aos servidores que implementaram todos os requisitos legais para tanto antes da edição da Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento do STJ, o auxílio-alimentação, o auxílio-saúde e o abono de permanência, insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, de forma a compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada. Recurso improvido. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7068428 20.2023.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/09/2024 (TJ-RO - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 706842820238220001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 24/09/2024).

Outrossim, o Projeto de Lei também modifica o art. 46, § 1º, Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que trata sobre o Prêmio Merecimento, de modo a permitir que a Autarquia realize os ajustes necessários conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira de acordo com suas políticas de valorização e de desempenho institucional. A redação vigente restringe os critérios de cálculo do prêmio, o que acaba por limitar a autonomia regulatória do Conselho Diretor do Detran, a quem o § 2º do referido artigo atribui a competência para regulamentar a concessão da vantagem.

Importa destacar que a redação atual da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023, tem gerado interpretações conflitantes, resultando em inúmeros litígios judiciais, com condenações em honorários advocatícios que oneram os cofres públicos, além de causar insegurança jurídica para a administração pública e aos servidores.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei contribuirá para garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma, promovendo a economicidade e eficiência administrativas, ao reduzir os custos decorrentes da judicialização, além de assegurar os direitos adquiridos dos servidores, em respeito aos princípios da legalidade, dignidade e justiça.

4.4. Inicialmente, tem-se que o tema está regulado pelos arts. 39 e 46 da Lei nº 1.638/2006, cujas redações foram dadas pela LC nº 1.209, de 18.12.2023, senão vejamos:

Art. 39. Fica concedido Auxílio-alimentação aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão do Quadro de pessoal do DETRAN/RO, aos servidores públicos que se encontrem cedidos ou localizados na Autarquia, bem ainda aos empregados públicos celetistas do quadro em extinção, pertencente ao DETRAN/RO. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.209, de 18/12/2023)

§ 1º O Auxílio-alimentação destina-se a subsidiar parte das despesas de refeição dos servidores, e terá caráter indenizatório, não refletirá no abono natalino, não incorporará para quaisquer efeitos, salvo o disposto no § 3º deste artigo, bem ainda não sofrerá descontos e não será considerado para fins de imposto de renda e contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.209, de 18/12/2023)

§ 2º A concessão do Auxílio Alimentação, seus valores e normatização, ficarão condicionados à regulamentação do Conselho Diretor do DETRAN/RO, desde que tenha previsão e disponibilidade orçamentária e financeira. (Acrescido pela Lei nº 5.201, de 16/12/2021)

§ 3º Será devido o pagamento do Auxílio-alimentação quando do gozo de férias, nos afastamentos para gozo de licença prêmio, licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada e, nos demais afastamento com remuneração previstos em lei, vedada sua incorporação na base de cálculo em caso de conversão de férias e licença prêmio em pecúnia. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.209, de 18/12/2023)

Art. 46. Fica instituído o Prêmio Merecimento, destinado ao reconhecimento dos trabalhos dos servidores lotados ou localizados no DETRAN-RO, e em efetivo exercício, que comprovadamente favoreçam o aumento da eficácia da execução orçamentária, o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico do órgão e o alcance da média da avaliação individual de cada servidor: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.209, de 18/12/2023)

§ 1º O Prêmio Merecimento para o servidor efetivo estatutário e ao empregado público celetista do quadro em extinção, pertencente ao Departamento Estadual de Trânsito, será pago anualmente, em forma de bônus, no valor equivalente a 01 (uma) vez a última referência salarial percebida pelo servidor e, para os demais servidores será equivalente a 01 (uma) vez a referência "A" da 1ª Classe da Tabela de Vencimento do Grupo 5, constante no Anexo II desta Lei, tendo caráter indenizatório e não incorporará para quaisquer efeitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.209, de 18/12/2023)

§ 2º. A concessão do Prêmio Merecimento fica condicionada à regulamentação do Conselho Diretor do DETRAN/RO e dependerá, ainda, dos ajustes necessários na Lei do Plano Plurianual e Lei do Orçamento Anual. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.778, de 25/06/2012)

4.5. Note-se que a parte final da redação atual do §3º do art. 39, que trata do auxílio-alimentação concedido aos servidores do DETRAN, é cristalino quanto à vedação da incorporação da referida benesse na base de cálculo em caso de conversão de férias e licença prêmio em pecúnia.

4.6. A redação que a minuta sob análise pretende dar ao §3º do art. 39 descarta a parte final, retirando a previsão de vedação de incorporação na base de cálculo em caso de conversão de férias e licença prêmio em pecúnia.

4.7. De outra banda, a atual redação do §1º do art. 46 vincula o pagamento do Prêmio Merecimento à última referência salarial do servidor efetivo ou, para os demais servidores, à referência "A" da 1ª Classe da Tabela de Vencimento do Grupo 5, com caráter indenizatório.

4.8. A nova proposta estabelece que o prêmio será pago anualmente como um bônus de natureza indenizatória, proibindo sua integração definitiva ao salário e omitindo a definição de um valor ou teto financeiro exato, o que será objeto de regulamentação por parte do Conselho Diretor do DETRAN-RO, em conformidade com a previsão do §2º do próprio art. 46 já vigente.

4.9. **Especificamente quanto à incorporação do auxílio-alimentação na base de cálculo em caso de conversão de licença-prêmio em pecúnia**, tem-se que o feito foi instruído inicialmente com manifestação da Setorial da PGE junto ao DETRAN-RO (PGE-DETRAN), por intermédio do **Parecer nº 67/2025/PGE-DETRAN** (id 0059386017), exarado nestes autos, que assim concluiu:

[...]

2. Fundamentação

2.1. Do contexto jurídico

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO) tem se manifestado de forma consistente sobre a matéria, buscando uniformizar o entendimento e evitar demandas judiciais desnecessárias. Nesse sentido, foram emitidos diversos pareceres e informações ao longo do tempo, buscando conciliar a legislação estadual, a jurisprudência dos tribunais superiores e o interesse público.

Para uma compreensão completa da questão, é fundamental revisitar os principais elementos legais que a envolvem a demanda. Neste contexto, entende-se pertinente a análise detalhada dos seguintes elementos relevantes:

a) **Licença-Prêmio:** A licença-prêmio é um benefício concedido aos servidores públicos após um período de tempo específico de serviço efetivo, geralmente um quinquênio. Durante esse período, o servidor tem direito a um afastamento remunerado, como forma de reconhecimento pela sua dedicação e assiduidade.

b) **Conversão em Pecúnia:** Em determinadas situações, como a impossibilidade de usufruir da licença devido a necessidades do serviço ou o falecimento do servidor, a licença-prêmio pode ser convertida em uma indenização em dinheiro, paga ao servidor ou a seus dependentes.

c) **Base de Cálculo:** A base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia é o valor sobre o qual a indenização será calculada. A inclusão ou exclusão de determinadas verbas nessa base de cálculo é o ponto central da controvérsia.

d) **Auxílio-Alimentação e Auxílio-Saúde:** Auxílio-alimentação e auxílio-saúde são benefícios concedidos aos servidores para auxiliar nas despesas com alimentação e saúde. A natureza jurídica dessas verbas, se indenizatória ou remuneratória, é crucial para determinar sua inclusão na base de cálculo da licença-prêmio.

d) Lei nº 1.638/2006 e LCE nº 1.209/2023: A Lei nº 1.638/2006 dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores do DETRAN-RO. A LCE nº 1.209/2023, que alterou a Lei nº 1.638/2006, estabeleceu expressamente a vedação da incorporação do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio em pecúnia.

e) Parecer Referencial nº 377/2021/PGE-PCDS (0054818165): Este parecer referencial estabelece os parâmetros para a conversão da licença prêmio em pecúnia, ressaltando a necessidade de observância das normas previstas no Decreto n. 20.887/2016 e a impossibilidade de inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo. O parecer ressalta a importância de evitar o enriquecimento sem causa da Administração e de observar o princípio da legalidade.

b) Informação nº 43/2024/PGE-DETRAN (0054817365): Esta informação, emitida pela Procuradoria Geral junto ao DETRAN, conclui pela impossibilidade jurídica de inclusão do auxílio alimentação e do



auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, com fundamento no Parecer Referencial nº 377/2021/PGE-PCDS e no art. 39 da Lei nº 1.638/2006 com redação pela LCE nº 1.209/2023. A PGE-DETRAN destaca a necessidade de obediência ao princípio da legalidade e a vedação expressa da incorporação do auxílio alimentação na base de cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia.

c) Informação nº 45/2025/PGE-PCDS (0058797238): Esta Informação, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado (0059847115), conclui que o abono de permanência, auxílio saúde condicional e auxílio alimentação devem compor a base de cálculo da licença prêmio em pecúnia do servidor, nas hipóteses em que as referidas verbas sejam pagas em pecúnia, com fundamento no Princípio da Legalidade e na jurisprudência do TJ/RO.

d) Despacho PGE-PT (0057605409) : Este despacho, emitido pela PGE-PT (Procuradoria Trabalhista), informa que a defesa judicial do Estado de Rondônia alega que a licença prêmio diz respeito à remuneração integral do cargo, de modo que não devem ser computadas verbas de natureza indenizatória, tais como o auxílio alimentação e o auxílio saúde. Todavia, a PGE-PT destaca que a jurisprudência do STJ é no sentido de que tais verbas, quando percebidas em pecúnia, possuem natureza remuneratória e devem compor a base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia.

Diante do exposto, e considerando os parâmetros estabelecidos, passo a analisar a questão da inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da licença prêmio em pecúnia:

2.2. Licença convertida em pecúnia anterior à LCE nº 1209/2023, publicada em 18/12/2023 - Deferimento da Inclusão auxílio-saúde e auxílio alimentação

A jurisprudência do STJ, conforme destacado pela PGE-PT (0057605409), é no sentido de que o auxílio alimentação e auxílio saúde, quando pagos em pecúnia, possuem natureza remuneratória e devem compor a base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. (AgInt no AREsp n. 2.058.188/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023. Veja-se: AgInt no REsp n. 2.038.360/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.033.139/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023 e AgInt no REsp n. 2.018.101/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2107248/PE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, data de julgamento: 17/06/2024, data de publicação: 19/06/2024, marcações acrescidas)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Recurso Especial para dar-lhe provimento, a fim de determinar a inclusão do auxílio-alimentação, do auxílio-saúde e do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não gozada (fls. 270-273, e-STJ).

2. Como consignado anteriormente, esta Corte entende que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, entre elas estão os auxílios alimentação e saúde, além do abono-permanência. Em idêntico sentido, AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19.12.2018.

[...]

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2013954/PB, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, data de julgamento: 11/09/2023, data de publicação: 21/09/2023, marcações acrescidas)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. O auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia, integra a remuneração do servidor de forma permanente, devendo tal rubrica ser incluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2081962/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, data de julgamento: 20/11/2023, data de publicação: 23/11/2023, marcações acrescidas)

O TJ/RO tem seguido o entendimento do STJ, conforme demonstrado nos julgados citados na Informação nº 45/2025/PGE-PCDS (0058797238).



RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento do STJ, o auxílio-alimentação, o auxílio-saúde e o abono de permanência, insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, de forma a compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada. Recurso improvido. Sentença mantida. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7068428 20.2023.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/09/2024 (TJ-RO - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 706842820238220001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 24/09/2024

Registro que no âmbito normativo aplicado ao DETRAN/RO, especificamente quanto ao auxílio-alimentação, até a entrada em vigor da LCE nº 1209/2023, publicada em 18/12/2023, que acresceu o § 3º ao artigo 39 da Lei nº 1.638/2006, não havia vedação expressa para a inclusão do Auxílio Alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da Licença Prêmio.

Logo, observado a jurisprudência e a Informação nº 45/2025/PGE-PCDS (0058797238), viável a aplicação do princípio do direito adquirido, uma vez que os servidores já haviam implementado os requisitos para a conversão da licença prêmio em pecúnia antes da edição da LCE nº 1.209/2023.

Ademais, também cabível a observância do princípio da segurança jurídica, garantindo que os servidores que já tinham direito à conversão da licença prêmio em pecúnia não sejam prejudicados por mudanças legislativas posteriores.

Portanto, os servidores que já haviam implementado os requisitos para a conversão da licença-prêmio em pecúnia antes da edição da LCE nº 1209/2023 têm direito adquirido à inclusão dessas verbas na base de cálculo.

2.3. Licença convertida em pecúnia posterior à LCE nº 1209/2023, publicada em 18/12/2023 - Deferimento da Inclusão auxílio-saúde e indeferimento do auxílio alimentação

Com a promulgação da LCE nº 1209/2023, houve uma alteração expressa que veda a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da Licença Prêmio convertida em pecúnia, ou seja, a nova redação busca restringir a base de cálculo para concessão da licença prêmio em pecúnia.

Art. 39. [...] § 3º Será devido o pagamento do Auxílio-alimentação quando do gozo de férias, nos afastamentos para gozo de licença prêmio, licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, licença por motivo de doença em pessoa da família,

enquanto remunerada e, nos demais afastamento com remuneração previstos em lei, vedada sua incorporação na base de cálculo em caso de conversão de férias e licença prêmio em pecúnia. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.209, de 18/12/2023) [...]

Neste contexto, diferente do exposto no item 2.2 deste parecer, aqui a Administração Pública deve agir em conformidade estrita com a lei, respeitando a vedação expressa da nova redação legal.

Consigna-se, que não se tem conhecimento, até o momento, de quaisquer decisões judiciais que tenham interpretado a nova redação da LCE nº 1209/2023 de forma a permitir a inclusão das verbas mencionadas na base de cálculo. Todas, as citações referentes para aos paradigmas explorados no item 2.2.

Neste contexto, há impossibilidade de aplicação de jurisprudência mais favorável aos servidores, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à legislação vigente.

Todavia, aqui nada muda em relação a inclusão do auxílio-saúde aplicando o entendimento anteriormente firmado, sendo viável sua inclusão na base de cálculo.

3. Conclusão

Diante do exposto, e considerando a necessidade de conciliar a legislação estadual, a jurisprudência dos tribunais superiores e o interesse público, conclui-se que:

a) é juridicamente viável, nos termos da jurisprudência e Informação nº 45/2025/PGE-PCDS, que o DETRAN/RO reconheça administrativamente a inclusão do auxílio-alimentação e o auxílio-saúde na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia para os servidores já haviam implementado os requisitos para a conversão da licença prêmio em pecúnia antes da edição da LCE nº 1.209/2023, publicada em 18/12/2023. Isso evitaria litígios futuros e promoveria uma solução pacífica para a controvérsia.

b) é juridicamente viável, nos termos da jurisprudência e Informação nº 45/2025/PGE-PCDS, que o DETRAN/RO reconheça administrativamente a inclusão do auxílio-saúde na base de cálculo da licença prêmio em pecúnia cuja implementação dos requisitos para a conversão da licença prêmio em pecúnia tenha ocorrida após a edição da LCE nº 1.209/2023, publicada em 18/12/2023.

c) é juridicamente inviável que o DETRAN/RO reconheça administrativamente a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença prêmio em pecúnia cuja implementação dos requisitos para a conversão da licença prêmio em pecúnia tenha ocorrido após a edição da LCE nº 1.209/2023, publicada em 18/12/2023, com fundamento no art. 39 da Lei nº 1.638/2006 com redação dada pela LCE nº 1.209/2023, e no princípio da legalidade.

Por fim, recomenda-se a Direção Geral que reveja a normativa vigente para eventualmente excluir a vedação prevista no § 3º do artigo 39, da Lei nº 1.638/2006.

4.10. O referido parecer foi aprovado pelo Procurador-Diretor da PGE/DETRAN-RO, conforme despacho de id 0060482861, o qual recomendava ainda:

Aprovo o Parecer n.º 67/2025/PGE-DETRAN (0059386017) que conclui pela viabilidade jurídica das incidências das verbas de auxílio-alimentação e de auxílio-saúde, na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia.

Na espécie, a referida manifestação conclui que:

a) é juridicamente viável, nos termos da jurisprudência e Informação nº 45/2025/PGE-PCDS, que o DETRAN/RO reconheça administrativamente a inclusão do auxílio-alimentação e o auxílio-saúde na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia para os servidores já haviam implementado os requisitos para a conversão da licença prêmio em pecúnia antes da edição da LCE nº 1.209/2023, publicada em 18/12/2023. Isso evitaria litígios futuros e promoveria uma solução pacífica para a controvérsia.

b) é juridicamente viável, nos termos da jurisprudência e Informação nº 45/2025/PGE-PCDS, que o DETRAN/RO reconheça administrativamente a inclusão do auxílio-saúde na base de cálculo da licença prêmio em pecúnia cuja implementação dos requisitos para a conversão da licença prêmio em pecúnia tenha ocorrida após a edição da LCE nº 1.209/2023, publicada em 18/12/2023.

c) é juridicamente inviável que o DETRAN/RO reconheça administrativamente a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença prêmio em pecúnia cuja implementação dos requisitos para a conversão da licença prêmio em pecúnia tenha ocorrido após a edição da LCE nº 1.209/2023, publicada em 18/12/2023, com fundamento no art. 39 da Lei nº 1.638/2006 com redação dada pela LCE nº 1.209/2023, e no princípio da legalidade.

Frente a repercussão da matéria, fixa-se a orientação de que, caso o servidor tenha cumprido o quinquênio legal antes da entrada em vigor da LCE n.º 1.209/2023 (publicada em 18/12/2023), é regular a incorporação na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, dos valores aos títulos de auxílio-saúde e auxílio-alimentação.

Recomenda-se que a Direção-Geral inicie processo legislativo para excluir a vedação contida no § 3º do artigo 39 da Lei n.º 1.638/2006, consoante os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, uma vez que a redação atual contraria entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Essa situação tem causado prejuízo aos cofres públicos diante da considerável quantidade de ações ajuizadas acerca do tema e a condenação em honorários advocatícios suportados pela Autarquia.

Ressalto que a presente manifestação é meramente opinativa, cabendo à autoridade administrativa a decisão final, sob sua inteira responsabilidade.

Diante do exposto, por se tratar de demanda estratégica, nos termos da Resolução n.º 08/2019/PGE/RO, submeto-o para aprovação pelo eminente Procurador-Geral do Estado.

Após, com o retorno dos autos, remete-os à unidade DETRAN-ASSESGAB, para conhecimento e providências.

4.11. Remetido o feito ao Gabinete da PGE, o Procurador-Geral Adjunto do Estado ~~avocou~~ parcialmente o parecer em questão, conforme despacho de id 0060721524, sob o seguinte argumento: 

AVOCO PARCIALMENTE o Parecer nº 67/2025/PGE-DETRAN (0059386017).

Como dito, diferentemente dos casos já tratados por este gabinete, a Lei complementar nº 1209/2023 veda de forma expressa a inclusão do auxílio alimentação na base de cálculo da licença, o que impede o reconhecimento do pedido referente a tal verba.

O avoco parcial é relativo à alínea "a" do parecer da setorial, cuja íntegra transcrevo:

a) é juridicamente viável, nos termos da jurisprudência e Informação nº 45/2025/PGE-PCDS, que o DETRAN/RO reconheça administrativamente a inclusão do auxílio-alimentação e o auxílio-saúde na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia para os servidores já haviam implementado os requisitos para a conversão da licença prêmio em pecúnia antes da edição da LCE nº 1.209/2023, publicada em 18/12/2023. Isso evitaria litígios futuros e promoveria uma solução pacífica para a controvérsia.

(g.n)

Isso porque, no caso de conversão da licença prêmio em pecúnia, a legislação a ser observada é aquela vigente no tempo da conversão.

A jurisprudência dominante indica que a base de cálculo para pagamento de licenças em pecúnia é verificada a partir da legislação vigente à época da conversão que, in casu, atualmente, impede a inclusão do aux. alimentação.

Em outras palavras, se o servidor já requereu ou já foi indenizado na vigência da lei anterior, é juridicamente possível a inclusão da verba no cálculo ou o pagamento da diferença, respeitado o período prescricional.

Tanto é assim que, nos casos de pagamentos de eventuais diferenças - **apenas para os casos de licenças já indenizadas** - os valores dos auxílios (saúde e alimentação) a serem considerados para a somatória são os vigentes à época da conversão, nos termos do Parecer nº 20/2025/PGE-PCDS 0058695732.

Desse modo, fica avocada a alínea "a" da conclusão do opinativo, a fim de que conste o seguinte:

a) é juridicamente viável, nos termos da jurisprudência e Informação nº 45/2025/PGE-PCDS, que o DETRAN/RO reconheça administrativamente a inclusão do auxílio-alimentação e o auxílio-saúde na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia para os servidores que já requereram ou já foram indenizados antes da edição da LCE nº 1.209/2023, publicada em 18/12/2023.

No mais, eventuais pagamentos devem ser precedidos da verificação de judicializações, a fim de evitar eventual burla ao sistema de pagamentos por meio de precatório e RPV.

Por fim, encaminhe-se o presente entendimento à PCDS para ciência e aplicação em casos análogos, dispensando-se a aprovação deste Gabinete, exceto em situações específicas e individualizadas.

Mantenho incólume o teor e as demais orientações dos opinativos no que não conflitar com este despacho. [...]

4.12. Note-se que o avoco teve como fundamento a previsão expressa na lei de vedação à inclusão do auxílio alimentação na base de cálculo da licença. **A minuta sob análise altera tal previsão, o que nos faz concluir que, assim que alterado o dispositivo legal, não mais subsistirá o motivo jurídico que originou o avoco parcial.**

4.13. **Já com relação à incorporação do auxílio-alimentação na base de cálculo em caso de conversão de férias em pecúnia**, tem-se que a Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor - PGE-PCDS se manifestou sobre tema circundante à discussão aqui posta, por intermédio do **Parecer n.º 28/2025/PGE-PCDS** (id 0059374705), exarado nos autos do processo administrativo **SEI nº 0033.038853/2024-12** (p.7-13 do id 68671611), o qual foi aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto por meio do despacho de id 0061669323, no seguinte sentido:

[...]

Ante ao exposto, a Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, com base na prerrogativa institucional de órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, em resposta à consulta de id. 0058891495, conclui pela:

I - POSSIBILIDADE JURÍDICA da revisão dos cálculos para concessão de adicional de 1/3 de férias e do abono pecuniário, para que sejam incluídos os valores referentes ao auxílio-saúde e auxílio-alimentação, nos termos da fundamentação supra, restituindo-se ao servidor a diferença havida da somatória.

II - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de inclusão do adicional noturno 200h e do adicional de serviço extraordinário na base de cálculo para concessão de adicional de 1/3 de férias e do abono pecuniário.

III - Tendo em vista que será restituído ao servidor a diferença dos valores que deveriam compor a base de cálculo no momento da concessão de adicional de 1/3 de férias e do abono pecuniário, os valores dos auxílios (saúde e alimentação) a serem considerados para a somatória devem ser aqueles vigentes à época da concessão.

IV - O crédito deve ser corrigido monetariamente, de acordo com o índice IPCA-E, sem incidência de juros, consoante posicionamento firmado pelo Gabinete da Procuradoria Geral do Estado no Processo n. 0043.068115/2022-19.

4.14. Posteriormente, conforme se extrai do despacho de id 0063963368, nos autos do processo administrativo SEI nº 0033.038853/2024-12 (p. 3-6 do id 68671611), o Procurador-Geral do Estado expôs a necessidade de revisão do entendimento firmado, nos termos colacionados em sua íntegra, abaixo:

Chamo o feito à ordem.

Na origem, trata-se de consulta formulada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, relacionada ao requerimento do servidor Gild Apolinário Batista (0055892187), policial penal, por meio do qual solicitou a correção e pagamento dos valores referentes ao auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, adicional noturno 200h, adicional de serviço extraordinário

e auxílio-saúde, que não foram incluídos na base de cálculo para recebimento do adicional de 1/3 de férias e do abono pecuniário, ambos recebidos no mês de novembro de 2024.

O requerimento do interessado foi analisado pelo Parecer n.º 28/2025/PGE-PCDS (id. 0059374705), aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto por meio do Despacho 0061669323.

O opinativo de origem concluiu pela possibilidade de inclusão dos auxílios alimentação e saúde nos cálculos para concessão de adicional de 1/3 de férias e do abono pecuniário, vide:

Ante ao exposto, a Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, com base na prerrogativa institucional de órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, em resposta à consulta de id. 0058891495, conclui pela:

POSSIBILIDADE JURÍDICA da revisão dos cálculos para concessão de adicional de 1/3 de férias e do abono pecuniário, para que sejam incluídos os valores referentes ao auxílio-saúde e auxílio-alimentação, nos termos da fundamentação supra, restituindo-se ao servidor a diferença havida da somatória.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de inclusão do adicional noturno 200h e do adicional de serviço extraordinário na base de cálculo para concessão de adicional de 1/3 de férias e do abono pecuniário.

Tendo em vista que será restituído ao servidor a diferença dos valores que deveriam compor a base de cálculo no momento da concessão de adicional de 1/3 de férias e do abono pecuniário, os valores dos auxílios (saúde e alimentação) a serem considerados para a somatória devem ser aqueles vigentes à época da concessão.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, de acordo com o índice IPCA-E, sem incidência de juros, consoante posicionamento firmado pelo Gabinete da Procuradoria Geral do Estado no Processo n. 0043.068115/2022-19.

(g.n)

Contudo, após nova análise, entende este subscritor pela necessidade de modificação do entendimento exarado no opinativo, no que toca à possibilidade jurídica de inclusão do auxílio alimentação e saúde na base de cálculo para concessão de adicional de 1/3 de férias e do abono pecuniário.

É o necessário a relatar.

Não se desconhece que o artigo 65, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 68/1992 dispõe que a remuneração é composta pelo vencimento, acrescido das vantagens estabelecidas em lei, bem como que o artigo 69 inclui os auxílios no conceito de vantagem.

No entanto, conquanto haja previsão legal, há divergência acerca da temática no âmbito dos Tribunais.

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é pacífica no sentido de que tais verbas devam ser incluídas para fins do cálculo do valor de licença-prêmio em pecúnia, silenciando-se em relação à inclusão das benesses na base de cálculo de terço de férias e abono pecuniário.

Nesse sentido, em auxílio à atividade consultiva, o Diretor da Procuradoria Trabalhista, por meio do processo n.º 0020.011108/2025-56, informou que não encontrou qualquer precedente acerca da inclusão ou não do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde na base de cálculo do terço de férias e do abono pecuniário, vejamos:

Inicialmente, em consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este subscritor não encontrou qualquer precedente acerca da inclusão ou não do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde na base de cálculo do terço de férias e do abono pecuniário. Em pesquisas com utilização de palavras-chave ("base de cálculo", "férias" e "auxílio alimentação"), não se encontrou precedentes acerca da temática sob análise, mas tão somente quanto à inclusão dos citados auxílios na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia e quanto à incidência ou não de contribuição previdenciária.

(g.n)

A bem da verdade, a Turma Nacional de Uniformização, a qual compete processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pacificou entendimento em sentido contrário,



vejam os:

"O auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais, em razão da sua natureza indenizatória, **não** integra a base de cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias." (Tema 364).

(g.n)

Sobre isso, o Procurador Diretor da PT entendeu que a razão de decidir no processo que gerou o Tema é plenamente aplicável ao caso deste processo, entendimento que este subscritor concorda em todos os seus termos, vejamos:

Embora se leve em consideração que tal entendimento foi proferido em interpretação da legislação federal atinente aos servidores públicos, ao consultar a ratio decidendi do julgamento que deu origem ao tema (PEDILEF 5004589.42-2022.4.04.7206/SC, rel. Juiz Federal Odilon Romano Neto, redator do acórdão Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, julgado em 14/05/2025, publicado em 15/05/2025), observa-se que substancial argumentação dos votos condutores se aplica perfeitamente ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, isso porque:

i) no âmbito do Estado de Rondônia, os auxílios-saúde e auxílio-alimentação são verbas de caráter indenizatório;

ii) utilizou-se como fundamento disposição da legislação federal que aduz que "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito" (artigo 49, § 1º, da Lei Federal n.º 8.112/1990) , sendo que a legislação estadual possui disposição idêntica (artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 68/1992;

iii) utilizou-se a ratio decidendi de um dos precedentes que deu origem à Súmula Vinculante 55 (RE 318684) e de outro do qual decorreu o Tema 600 da Repercussão Geral (RE 710293), os quais reiteram a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, de modo a não se incorporar à remuneração;

iv) assim como na legislação estadual, apontou-se que há disposição na legislação federal que inclui no conceito de remuneração as vantagens pecuniárias permanentes (artigo 41, caput, da Lei Federal n.º 8.112/1990), o que não alterou a conclusão do julgamento;

v) fez-se expressa distinção entre tal situação fática e a questão relativa da integração do auxílio-alimentação à base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia;

vi) apontou-se a impossibilidade de "considerar uma parcela indenizatória para efeito de não pagar imposto de renda e contribuição previdenciária (PSS), e remuneratória para o fim de se incorporar à remuneração e majorar outra parcela remuneratória";

vii) argumentou-se que "não basta que uma parcela seja paga de forma permanente para que integre a base de cálculo do 1/3 de férias. É necessário que, além de ser paga de forma permanente, ela seja remuneratória, o que o auxílio-alimentação não é" (0062614613, 0062614692 e 0062614730)

E não é só.

O Ilustre Procurador logrou êxito em verificar que, em consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, especificadamente das Colendas Turmas Recursais, embora os casos mais recentes apenas tenham versado acerca dos servidores públicos dos Municípios de Porto Velho e de Ji-Paraná, esta se encontra no sentido de que os reflexos dos adicionais e gratificações somente são aplicáveis as férias e demais benefícios, quando expressamente previstos em lei. Além disso, no caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser. Por todos (íntegra do acórdão - 0062619953):

No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser. Os reflexos dos adicionais e gratificações somente são aplicáveis as férias e demais benefícios, quando expressamente previstos em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044153-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 11/05/2023)

Dessa forma, observa-se que, apesar de a legislação estadual permitir a interpretação de que os auxílios — em seu sentido mais amplo — possam ser considerados como parte da remuneração (entendimento adotado no parecer), os juízos e tribunais adotam interpretação contrária ao firmado pelo procurador da setorial.

Diante do exposto, e de forma oportuna, **AVOCO o teor do Parecer n.º 28/2025/PGE-PCDS (0059374705), torno sem efeito o aprovo sob id. 0061669323 e opino:**

- a) Pela impossibilidade jurídica da inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo de terço de férias e abono pecuniário;**
- b) Tendo em vista a existência de dúvida razoável quanto à interpretação da norma e desde que o recebimento tenha ocorrido de boa-fé, eventuais pagamentos efetuados com base na orientação anterior não implicam a obrigatoriedade de devolução, conforme estabelecido no Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça[1] e no artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro [2];**
- c) Mantenho o entendimento pela possibilidade de inclusão de auxílio alimentação e saúde na base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, nos termos da Informação nº 45/2025/PGE-PCDS (0058097584).**
- d) Em razão da repercussão da temática e da necessidade de uniformização de entendimento jurídico, informo que os pedidos relativos à inclusão dos auxílios alimentação e saúde na base de cálculo do terço de férias e do abono pecuniário que não tenham sido processados e pagos, deverão ser cancelados, mantendo-se a boa fé tão somente dos que já foram pagos.**

4.15. Note-se que até aquele momento não havia sido fixado entendimento em relação à incorporação do auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão de férias em pecúnia, mas tão somente sobre a impossibilidade jurídica da inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo de terço de férias e abono pecuniário, verbas distintas.

4.16. Contudo, a ausência de menção ao tema foi superada por intermédio do despacho de id 0065808569, exarado nos autos do processo administrativo **SEI nº 0031.005629/2025-45** (p. 14-16 do id 68671611), que concluiu, em sua íntegra, o seguinte:

Trata-se de expediente administrativo sob id. 0065464081 por meio do qual a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, requer manifestação acerca da possibilidade jurídica de inclusão do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde na base de cálculo das férias não gozadas e convertidas em pecúnia.

Afirma que o despacho de avocação de id. 0065463313 revisou o entendimento quanto à possibilidade de inclusão dos auxílios no terço constitucional de férias e no abono pecuniário, permanecendo, contudo, silente em relação às férias indenizadas (férias em pecúnia).

Com efeito, o entendimento firmado no processo nº 0033.038853/2024-12 permaneceu silente quanto à inclusão dos auxílios alimentação e saúde na base de cálculo das férias em pecúnia, uma vez que tal questão não constituía objeto do requerimento formulado pelo servidor.

Ocorre que, por meio do processo nº 0020.003401/2025-40, manifestei-me igualmente pela impossibilidade de inclusão dos auxílios na base de cálculo das férias convertidas em pecúnia, vejamos:

Diante do exposto, e de forma oportuna, **AVOCO o teor do Parecer n.º 28/2025/PGEPCDS (0059374705), torno sem efeito o aprovo sob id. 0061669323 e opino:** a) Pela impossibilidade jurídica da inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo do abono pecuniário e das férias convertidas em pecúnia;

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

[3] Procurador-Geral do Estado

Embora esse tenha sido o entendimento adotado, há necessidade de rever novamente o

posicionamento.

Isso porque a natureza jurídica das férias indenizadas não se distingue daquela atribuída à licença-prêmio convertida em pecúnia.

Não se ignora que a matéria tem sido objeto de diversas decisões, de entendimentos os mais variados, no âmbito do Judiciário brasileiro e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é pacífica no sentido de que tais verbas devam ser incluídas para fins do cálculo do valor de **licença-prêmio em pecúnia**.

Também não se desconhece que o tema 635 do STF está em análise pela Suprema Corte, para julgar Embargos de Declaração em relação à possibilidade de **pagamento de férias de servidores públicos em atividade e não gozadas** (não gerando, neste momento, repercussão sobre o caso) vide:

Tese:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.

Entretanto, verifico que o expediente da Procuradoria Trabalhista (0062604684), utilizado como fundamentação para os avocos citados, não trata especificamente das férias convertidas em pecúnia. Isso afasta o argumento de impossibilidade de inclusão desses valores na base de cálculo.

Considerando que tanto a conversão da licença-prêmio quanto a das férias possuem a mesma natureza jurídica, reviso o entendimento anterior e passo a admitir a inclusão dos auxílios-alimentação e saúde na base de cálculo das férias convertidas em pecúnia.

Por fim, com a finalidade de consolidar os entendimentos firmados no âmbito deste gabinete, as conclusões sobre o tema serão apresentadas de forma didática e objetiva na tabela a seguir, com o intuito de facilitar a compreensão dos pontos analisados e das orientações jurídicas correspondentes, permitindo uma visualização clara e organizada dos encaminhamentos propostos:

(a) Inclusão do auxílio saúde e auxílio alimentação somente na base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia e das férias convertidas em pecúnia, **sendo proibida a inclusão** na base de cálculo do abono pecuniário, adicional de 1/3 de férias e gratificação natalina;

(b) Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, do abono pecuniário, adicional de 1/3 de férias, férias convertidas em pecúnia e gratificação natalina.

CONSULTA		CONCLUSÃO
1.	Inclusão do auxílio saúde, auxílio alimentação e abono de permanência na base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia	☐ Possibilidade Fundamentos: 1. Informação nº 45/2025/PGE-PCDS (0058097584); 2. Tema Repetitivo 1233 - STJ; 3. Jurisprudência Local - TJRO.
2.	Inclusão do auxílio saúde e auxílio alimentação na base de cálculo do abono pecuniário, adicional de 1/3 de férias e gratificação natalina	☐ Impossibilidade Fundamentos: 1. Avoco-PGE (0063973810); 2. Avoco-PGE (0063963368); 3. Memorando 66 (0062604684); 4. Despacho 0064149363 (Procurador-Geral Adjunto).

Despacho 0065808569 SEI 0031.005629/2025-45 / pg. 15

3.	Inclusão do abono de permanência na base de cálculo do abono pecuniário, adicional de 1/3 de férias, férias convertidas em pecúnia e gratificação natalina	☐ Possibilidade Fundamentos: 1. Tema Repetitivo 1233 - STJ; 2. Jurisprudência Local - TJRO; 3. Despacho (0065349526).
4.	Inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo das férias convertidas em pecúnia	☐ Possibilidade Fundamentos: 1. O presente despacho.

4.17. Portanto, conforme se extrai do quadro acima, restou fixada a POSSIBILIDADE de incorporação do auxílio-alimentação tanto na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia (**item 1**) quanto na base de cálculo das férias convertidas em pecúnia (**item 4**). Logo, a exclusão de tais previsões da lei, tal como sugerido na minuta analisada, se adequa aos posicionamentos elencados acima.

4.18. **Diante do contido no Parecer nº 67/2025/PGE-DETRAN (id 0059386017), no despacho de id 0060482861, no despacho de id 0060721524, todos constantes destes autos, bem como no despacho de id 0065808569 do processo SEI nº 0031.005629/2025-45 (p. 14-46 do id 68671611), verifica-se que houve análise material por parte do Procurador-Geral do Estado, autoridade hierarquicamente superior a este subscritor, cujos fundamentos dos opinitavos acima citados são adotados e integrados à presente análise, por meio da técnica da fundamentação per relationem ou aliunde.**

4.19. Em relação aos aspectos orçamentários-financeiros, em sua manifestação inicial, por intermédio da **Análise Técnica nº 376/2025/SEPOG-GPG** (id 0064782896), a Gerência de Planejamento Governamental da SEPOG concluiu pela inviabilidade da alteração proposta, sob o argumento de que deveria **"ser mantido o entendimento de que a inclusão do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde restringe-se à licença-prêmio convertida em pecúnia"**.

4.20. Posteriormente, a Gerência de Planejamento Governamental da SEPOG voltou a se manifestar, agora por intermédio da **Análise Técnica nº 5/2026/SEPOG-GPG** (id 68136745) e do **Ofício nº 336/2026/SEPOG-DPG** (id 68292911), os quais concluíram pela inexistência de óbice ao prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

Análise Técnica nº 5/2026/SEPOG-GPG

[...]

DA ANÁLISE

3.1. É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 37 do Decreto 29.945/2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF. Vale salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

3.2. A priori, insta aclarar que a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº68170802), tem como objetivo a alteração dos § 1º do artigo 39 e §1º do artigo 46 da Lei nº 1.638 de 8 de Junho de 20016, que trata sobre o auxílio-alimentação e Prêmio de Merecimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal do DETRAN/RO.

[...]

3.3. Conforme informações prestadas pela unidade demandante, a presente proposta visa suprimir os dispositivos que vedam a incorporação dos auxílios-alimentação e saúde na base de cálculo das férias e das licenças prêmios convertidas em pecúnia, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já acolhido pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE, conforme Despacho (0066319664).

3.4. Ressalta-se, contudo, que tal modificação não implica, por si só, aumento automático de despesa, uma vez que o pagamento em pecúnia permanece condicionado às hipóteses legais de conversão de férias e licença-prêmio já previstas, sem alteração de valores ou ampliação das situações passíveis de pagamento em relação ao cenário atualmente praticado.

3.5. Quanto ao Prêmio Merecimento, a proposta promove alteração ao suprimir os critérios objetivos de cálculo do valor do bônus, que anteriormente estavam vinculados à última referência salarial do servidor efetivo ou, para os demais servidores, à referência “A” da 1ª Classe da Tabela de Vencimento do Grupo 5. A nova redação limita-se a instituir o pagamento anual do prêmio na forma de bônus, preservando seu caráter indenizatório e vedando sua incorporação, sem estabelecer parâmetro financeiro específico.

3.6. Essa alteração afasta a fixação prévia do valor do Prêmio Merecimento, possibilitando sua adequação à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão. Sob a ótica fiscal, tal conformação mostra-se compatível, desde que o valor do bônus seja definido por ato normativo em consonância com a Lei Orçamentária Anual e com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que assim dispõe:

§ 2º. A concessão do Prêmio Merecimento fica condicionada à regulamentação do Conselho Diretor do DETRAN/RO e dependerá, ainda, dos ajustes necessários na Lei do Plano Plurianual e Lei do Orçamento Anual. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.778, de 25/06/2012)

3.7. Dessa forma, a alteração do § 1º do artigo 46 condiciona o pagamento do Prêmio Merecimento à regulamentação a ser editada pelo Conselho Diretor do DETRAN/RO, a qual deverá observar, no momento da concessão, a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira.

3.8. Registra-se, por fim, que a presente demanda possui impactos financeiros; todavia, trata-se de medida respaldada por entendimento jurídico consolidado e necessária para mitigar o risco de ajuizamento de demandas judiciais, cujo custo potencial seria mais oneroso para a Administração. Nesse contexto, a unidade deverá observar rigorosamente a programação de pagamentos, assegurando que as despesas permaneçam dentro dos limites estabelecidos no orçamento vigente.

3.9. Sendo assim, passamos a conclusão.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, no que concerne aos aspectos orçamentários, no âmbito das competências desta Gerência de Planejamento Governamental – GPG, não se verifica a existência de óbice de natureza orçamentária à proposta.

Entretanto, por ocasião da conversão de licença-prêmio e férias em pecúnia, bem como do pagamento do Prêmio Merecimento, a unidade demandante deve observar, de forma estrita, a compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária e financeira, em consonância com as normas de responsabilidade fiscal e de execução orçamentária vigentes.

4.2. Todavia, destacamos que a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

4.3. Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

Ofício nº 336/2026/SEPOG-DPG

[...]

Desse modo, informamos que, no que concerne ao pleito apresentado, informa-se que não se vislumbrou óbice de ordem orçamentária. Todavia, considerando que a proposta de alteração legislativa guarda relação com o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do DETRAN/RO, cumpre registrar os preceitos legais previstos no artigo 20 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Dessa forma, o presente feito é restituído para que, à luz do referido dispositivo legal, seja avaliado o adequado prosseguimento da matéria.

No mais, destacamos que é responsabilidade do Ordenador de Despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas, efetivo controle dos gastos públicos e o equilíbrio fiscal.

4.21. Neste particular, **RECOMENDA-SE** que a autarquia de trânsito, **quando do momento futuro em que efetivamente ocorra o impacto orçamentário-financeiro**, realize as devidas adequações das peças orçamentárias-financeiras pertinentes, com detalhamento das despesas, para fins de comprometimento com a LRF, inclusive para as despesas de caráter indenizatório, como é o caso aqui debatido, nos termos do **Parecer Prévio PPL-TC 00010/24**, exarado nos autos do processo nº 00934/24-TCE/RO, por meio do qual, em resposta à consulta sobre natureza jurídica de verbas remuneratórias e enquadramento legal das verbas indenizatórias perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, formulada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, a Corte de Contas fixou o entendimento de que devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 17 da LRF, tal como se denota da ementa a seguir:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como “ação governamental”, conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.



4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

4.22. **Nesse ponto, é de se reafirmar que, é de responsabilidade do Ordenador de Despesas da Pasta observar os ditames previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a fim de que não implique nas penalidades dos arts. 15 e 21 do mesmo diploma.**

4.23. Tal recomendação se dá sob a perspectiva da técnica de controle externo e da gestão fiscal responsável, revelando-se recomendável consignar expressamente neste parecer o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Parecer Prévio PPL-TC 00010/24, de modo a permitir que a Administração avalie a matéria à luz da orientação do órgão responsável pela fiscalização das contas públicas estaduais. Tal postura preventiva contribui para a mitigação de riscos de responsabilização futura dos agentes públicos, sem prejuízo de eventual adoção de entendimento diverso pelo gestor, desde que devidamente motivado e acompanhado da assunção consciente dos riscos inerentes à decisão administrativa.

4.24. Pontue-se ainda que, apesar de constatar a inexistência de óbice, a recomendação da SEPOG na parte dispositiva de sua manifestação, é de que o feito seja analisado pela Mesa de Negociação Permanente - MENP, dado que a alteração ocorre no bojo do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do DETRAN/RO, conforme preceitua tanto o art. 20 da LC nº 965/2017 quanto o art. 46 da Lei nº 5.403/2022. Vejamos o teor dos mencionados dispositivos:

Lei Complementar nº 965/2017

Art. 20. A Mesa de Negociação Permanente - MENP tem por objetivos negociar, analisar e acautelar as propostas de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia, bem como assessorar o Governador do Estado nos assuntos estratégicos de ordem pública que este submeter a exame.

Lei Ordinária nº 5.403/2022

Art. 46. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Sepog, da Coges, Iperon, Sefin e da Mesa de Negociação Permanente - Menp, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos arts. 16, 17 e 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

4.25. Ocorre que, as alterações pretendidas não se relacionam com aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, nem tampouco são propostas de PCCR, mas tão somente reorganizam benefícios já previstos na Lei nº 1.638/2006, que trata do PCCR dos servidores do DETRAN-RO, **inexistindo motivo para o envio deste processo à MENP**, em conformidade com o posicionamento adotado pelo então Procurador-Geral do Estado, o i. colega Maxwell Mota de Andrade, no Parecer nº 105/2023/PGE-CASACIVIL (id 0037963796), nos autos do processo SEI nº 0029.023382/2023-26.

4.26. Naquela oportunidade, restou decidido pela autoridade hierarquicamente superior a este subscritor que o envio de projetos de lei que criam benefícios esparsos ou aumentam a remuneração dos servidores públicos à MENP não é obrigatório, **porquanto a redação do art. 20 da Lei Complementar nº 965/2015 é clara no sentido de que apenas propostas de PCCR é que serão submetidas à MENP**. Vejamos:

[...] É certo que o princípio da especialidade determina que se afaste a lei geral para aplicação da lei especial. Entende-se como lei especial aquela que contém todos os elementos da norma geral, acrescida de outros que a tornam distinta. Nesse sentido, o artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 965/2017 é claro no sentido de que apenas propostas de PCCR é que serão submetidas à MENP, e não simples projetos os quais criam benefícios esparsos ou aumentam a remuneração dos servidores públicos. Vejamos:

Art. 20. A Mesa de Negociação Permanente - MENP tem por objetivos negociar, analisar e acautelar as propostas de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia, bem como assessorar o Governador do Estado nos assuntos estratégicos de ordem pública que este submeter a exame.

Com isso, o artigo 47 da Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023", estabelece: "os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como deverão ser acompanhados da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes.", traz em sua parte final a ressalva de que tal envio deveria atender ao teor da Lei Complementar nº 965/2017 e, nos termos de tal lei complementar, **a MENP apenas analisa projetos acerca de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia.**

4.27. Dessa forma, considerando o dever de uniformidade e segurança jurídica, a presente recomendação pauta-se na estrita observância da jurisprudência administrativa desta PGE. Ressalvado o entendimento pessoal deste subscritor sobre a matéria, a orientação aqui firmada curva-se ao posicionamento consolidado pelo então Procurador-Geral, autoridade hierarquicamente superior a este subscritor, cujas diretrizes vigentes devem nortear a atuação institucional para evitar decisões conflitantes no âmbito desta Administração.

4.28. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da DETRAN e SEPOG, acerca da viabilidade da proposição.

4.29. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da DETRAN e SEPOG, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade dos Titulares das respectivas Pastas o que declarado e atestado nos autos.

4.30. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.31. Aqui cabe explicitar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, com o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo o DETRAN, que encaminhou a minuta inicial de id 0064192392 e se manifestou no feito em todas as oportunidades necessárias, exarando assim sua concordância e análise técnica acerca da matéria aqui proposta.

4.32. Quanto ao mérito, compete à Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "*à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)*".

4.33. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

4.34. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de projeto de lei, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.



DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, quanto à técnica legislativa, inexistem sugestões quanto à técnica legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta de projeto de lei de id 68170802, que "*altera dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006*", estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento**.

6.2. Recomenda-se, desde já, que a autarquia de trânsito, quando do momento futuro em que efetivamente ocorra o impacto orçamentário-financeiro, realize as devidas adequações das peças orçamentárias-financeiras pertinentes, com detalhamento das despesas, para fins de comprometimento com a LRF, inclusive para as despesas de caráter indenizatório, como é o caso aqui debatido, nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00010/24, exarado nos autos do processo nº 00934/24-TCE/RO.

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 29/01/2026, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68572749** e o código CRC **D3CEC505**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0010.064741/2024-85

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 17/2026/PGE-CASACIVIL (id. 68572749), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 29/01/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68694068** e o código CRC **AC4F555C**.

